



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 94/2017

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Ofício n.º 1295-A/2017-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 2124734-33.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 161/1998 -
Autor: Prefeito do Município de São João da Boa Vista
Réu: Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000221737**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2124734-33.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V. U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. AMORIM CANTUÁRIA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA (com declaração), BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO E PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 29 de março de 2017.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2124734-33.2016.8.26.0000**

**AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA
BOA VISTA**

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 30.214

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 161/98 do Município de São João da Boa Vista, de iniciativa parlamentar, que destina à autarquia Municipal, Faculdade de Administração e Economia – FAE, a função de retenção sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos por ela a qualquer título. Vício material. Inocorrência. Artigo 169, IV, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual, que excepciona da vedação de vinculação de receitas, a manutenção e desenvolvimento do ensino. Ação improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade Nº 161, de 17 de junho de 1996, de iniciativa parlamentar, que atribui à Autarquia Municipal Faculdade de Administração e Economia – FAE a função de retenção do Imposto da União sobre renda e proveitos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer natureza, incidente na fonte de rendimentos pagas por ela a qualquer título, autorizando que esta receita faça parte integrante de seu orçamento.

Alega o autor que a norma objurgada padece de inconstitucionalidade material, posto que o artigo 176, IV, da Constituição do estado de São Paulo veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, reproduzindo norma constitucional federal, para o fim de resguardar a autonomia do Administrador Público; acrescenta que a inconstitucionalidade da norma em comento foi reconhecida pelo TCE nos autos do processo TC – 800058/588/13, com base no princípio da não vinculação de receita proveniente de imposto, sendo certo que o Alcaide foi intimado a adotar as medidas jurídicas para afastar a aplicação da lei impugnada por esta via.

Processada com liminar, manifestou o d. Procurador Geral do Estado desinteresse na defesa do ato (fls. 41/42).

Sobrevieram informações do Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista (fls. 49/61).

Ingressou nos autos a autarquia UNIFAE, sendo admitida como *amicus curiae*.

Agravo Regimental não provido (fls. 237/245).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça
peça improcedência do pedido (fls. 251/259).

Ê o relatório.

A ação é de ser julgada improcedente.

Com efeito, a Câmara Municipal de São João da Boa Vista aprovou a Lei nº 161, de 17 de junho de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica a autarquia Municipal Faculdade de Administração e Economia – FAE autorizada a reter o Imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre vencimentos pagos por ela a qualquer título.

Art. 2º. O produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior integrará o orçamento da Autarquia.”.

Alega o autor que a norma objurgada padece de inconstitucionalidade material, posto que o artigo 176, IV, da Constituição do Estado de São Paulo veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, reproduzindo norma constitucional federal, para o fim de resguardar a autonomia do Administrador Público; acrescenta que a inconstitucionalidade da norma em comento foi reconhecida pelo TCE nos autos do processo TC – 800058/588/13, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base no princípio da não vinculação de receita proveniente de imposto, sendo certo que o Alcaide foi intimado a adotar as medidas jurídicas para afastar a aplicação da lei impugnada por esta via.

Não se há reconhecer, entretanto, o apontado vício material da lei objurgada, porquanto o artigo 176, Carta Bandeirante dispõe que:

“Artigo 176 - São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal** e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, § 5º, da Constituição Federal;...”

As permissões do artigo 167, IV, da Constituição da República, por sua vez, dizem respeito à manutenção e desenvolvimento do ensino, *verbis*:

“Art. 167: São vedados:...IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino** e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;...”.

O artigo 212 da Carta Magna, por sua vez, traça os percentuais mínimos de destinação de da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento de ensino, de tal sorte que tal destinação encontra-se resguardada pela conjugação dos dois dispositivos constitucionais suso referidos.

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”.

Observo que a pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 161/98 do Município de São João da Boa Vista teve sede à vista de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregulares as contas do Município de São João da Boa Vista, ante o fato da retenção do imposto de renda retido na fonte proveniente dos proventos e outras rendas dos servidores da UNIFAE, se dar diretamente à autarquia de ensino, sem passar pelos cofres públicos e ter o repasse financeiro *“na ordem regulamentar de execução orçamentária e se for a opção do gestor ao elaborar a proposta do orçamento do município quando enviado o projeto de lei ao legislativo para apreciação,*

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

diferentemente do que se tem hoje” (fls.23).

Não obstante, a retenção tal como feita observa ressalva constitucional quanto à vedação à vinculação da receita de impostos, não se havendo falar em mácula à norma guerreada.

Diante do exposto, **JULGO**
IMPROCEDENTE a ação.

XAVIER DE AQUINO**RELATOR**